



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
MONTE ALEGRE DO SUL/SP
FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 01, DE 05 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a revisão do texto da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre do Sul, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul, faz saber que, tendo sido aprovado pelo Plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º. O texto da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre do Sul, Estado de São Paulo, passa a vigorar na seguinte conformidade:

“LEI Nº 825, DE 19 DE ABRIL DE 1990
Institui a Lei Orgânica do Município de Monte Alegre do Sul.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Montealegrense, reunidos nesta Câmara Municipal Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal democrático de assegurar os direitos e benefícios fundamentais ao bem estar da população, decretamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO SUL. **(NR)**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. O Município de Monte Alegre do Sul é uma unidade territorial integrante da República Federativa do Brasil e exerce, no seu território, as competências que lhe são asseguradas nas Constituições Federal e Estadual. **(NR)**

Parágrafo Único - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica votada em dois turnos e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará para que seja publicada no prazo de até quinze (15) dias. **(NR)**

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Artigo 2º. O Município de Monte Alegre do Sul é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal. **(NR)**

Artigo 3º. REVOGADO

Artigo 4º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídricos do subsolo e dos recursos minerais.

Artigo 5º. São limites do Município as linhas divisórias estabelecidas pela Lei nº 5.285 de 18 de fevereiro de 1.959, considerando-se os acidentes naturais, critérios históricos e comodidade das populações limítrofes.

§ 1º - Na demarcação das suas linhas divisórias atualmente litigiosas será aceita a mediação da União e do Estado.

§ 2º - REVOGADO

Artigo 6º. O território do Município poderá ser dividido em Distritos, os quais serão criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, mediante consulta plebiscitária dirigida à população diretamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

interessada, observada a legislação estadual em vigor e aprovação pela maioria absoluta da Câmara Municipal. **(NR)**

Artigo 7º. São símbolos do Município:

- I - o Brasão;
- II - a Bandeira;
- III – o Hino. **(NR)**

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Artigo 8º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **(NR)**

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

TÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 9º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos e investidos em seus cargos na forma da Constituição Federal, para uma legislatura de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. **(NR)**

§ 1º - **(REVOGADO)**

§ 2º - **(REVOGADO)**

§ 3º - **(REVOGADO)**

SUBSEÇÃO I DA SUA COMPOSIÇÃO

(AC) Artigo 9ºA. A Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul será composta de nove (09) Vereadores.

SEÇÃO II DA POSSE

Artigo 10. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro (1º) de janeiro, as dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de até quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal. **(NR)**

§ 2º - Até o ato da posse os Vereadores deverão, se o caso, desincompatibilizar-se e encaminhar à Secretaria da Câmara Municipal a competente comprovação. **(NR)**

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal. **(NR)**

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 11. Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 12. A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do mês de dezembro, sendo os eleitos automaticamente empossados em primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente.

Artigo 13. Em toda a eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

Artigo 14. A Mesa será composta de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Artigo 15. O mandato da Mesa será de dois (02) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, para o mandato subsequente. **(NR)**

Parágrafo único – O membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, poderá, por pelo menos cinco por cento (05%) dos eleitores, ter sua destituição proposta, cabendo aos Vereadores, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, deliberar sobre a proposta, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **(NR)**

Artigo 16. Na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Artigo 17. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções integrante do quadro do Poder Legislativo e a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República e as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000; **(NR)**

II - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir Servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei; **(NR)**

III - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais para a Câmara Municipal; **(NR)**

IV - devolver à Prefeitura, até o último dia do ano, o saldo de caixa existente; **(NR)**

V - enviar ao Prefeito até o dia primeiro (1º) de março as contas do exercício anterior. **(NR)**

Parágrafo único - A Mesa da Câmara Municipal decide pelo voto da maioria de seus membros.

Artigo 18. Ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato municipal;

VIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

X - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no artigo 26 desta Lei Orgânica. **(NR)**

SEÇÃO IV **DA SESSÃO LEGISLATIVA**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

Artigo 19. A sessão legislativa se dividirá em sessão legislativa ordinária e sessão legislativa extraordinária. **(AC)**

§ 1º – Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de primeiro (1º) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro. **(NR)**

§ 2º – A sessão legislativa extraordinária desenvolve-se no período de recesso parlamentar, de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro, 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho e, de 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) de dezembro. **(NR)**

§ 3º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinária, extraordinárias e solenes e as remunerará conforme dispuser a legislação em vigor. **(AC)**

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, pela maioria de seus membros e pelo Prefeito Municipal, conforme dispuser o regimento interno da Edilidade. **(AC)**

Artigo 20. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica. **(NR)**

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Artigo 21. As sessões da Câmara Municipal serão públicas salvo deliberação em contrário tomada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 22. As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 23. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- b) pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(NR)**
- c) **(REVOGADA)**

§ 1º - Nos casos das alíneas “a” e “b”, a convocação será feita mediante manifestação escrita, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, devendo a sessão se dar, no mínimo, dentro de dois (02) dias. **(NR)**

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, sendo, neste último caso, por comunicação pessoal e escrita, que deverá ser encaminhada no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do recebimento da respectiva manifestação escrita. **(NR)**

SEÇÃO VI

DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 24. A discussão e a votação das matérias constantes da Ordem do Dia da sessão, só poderão ser efetuadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(NR)**

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; **(NR)**
- IV - Regimento Interno da Câmara Municipal;
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração; **(NR)**
- VI - rejeição de veto.
- § 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:
 - I - As leis concernentes a:
 - a) concessão de serviços públicos;
 - b) concessão de Direito Real de Uso;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos; **(NR)**
 - e) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - g) obtenção de empréstimo de particular.
 - II - Rejeição de parecer do Tribunal de Contas.
 - III - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.
 - IV - Aprovação de Representação solicitando a alteração do nome do Município. **(NR)**
 - V - Destituição de componentes da Mesa.
- § 4º - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto:
 - I - Na eleição da Mesa.
 - II - Quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(NR)**
 - III - Quando houver empate em qualquer votação no plenário, à exceção da matéria prevista no inciso VI do § 2º deste artigo. **(NR)**
- § 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.
- § 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, salvo nos seguintes casos:
 - I – **(REVOGADO)**
 - II – na eleição dos membros da Mesa; **(NR)**
 - III – na votação do Projeto de Decreto Legislativo a que se refere o inciso III, do § 3º, deste artigo; **(NR)**
 - IV – na deliberação de veto a que se refere o inciso VI, do § 2º, deste artigo. **(NR)**

SEÇÃO VII

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Artigo 25. Os subsídios dos Vereadores serão fixados, de uma legislatura para a subsequente, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 29, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e demais disposições constitucionais e legais em vigor. **(NR)**

Parágrafo Único - O Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal fará jus ao subsídio com valor diferenciado daquele estabelecido aos demais Vereadores da Câmara Municipal, igualmente objeto do projeto de que trata o caput deste artigo. **(NR)**

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA

Artigo 26. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a (30) trinta dias e superior a cento e vinte (120) dias na mesma sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. **(NR)**

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO IX DA PERDA DO MANDATO

Artigo 27. A perda do mandato de Vereador, por extinção ou cassação, dar-se-á nos casos e na forma da legislação vigente, e quando o Vereador: **(NR)**

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 30; **(NR)**
- II - tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar; **(NR)**
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; **(NR)**
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos; **(NR)**
- V - tiver decretada a perda pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; **(NR)**
- VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; **(NR)**
- VII - deixar de residir no Município; **(NR)**
- VIII - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. **(NR)**

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, mediante o voto nominal de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei; **(NR)**

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara Municipal.

Artigo 27-A. O processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito: **(AC)**

I - a denúncia poderá ser feita, sempre por escrito e contendo os fatos e a indicação das provas, por qualquer eleitor do Município, Vereador, partido político, associação ou entidade sindical, perante a Câmara Municipal;

II - se a denúncia for apresentada por Vereador, este será impedido de participar da Comissão Processante e de votar em qualquer das fases do processo;

III - se o Presidente da Câmara Municipal for o denunciante, passará a presidência ao seu substituto legal para todos os atos do processo;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, exclusivamente para este ato, estando impedido de participar da Comissão Processante;

V - aplica-se ao suplente do Vereador Presidente, o disposto no inciso antecedente;

VI - na sessão seguinte ao protocolamento da denúncia ou, se apresentada em sessão, nela própria, o Presidente, sob pena de destituição, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre seu recebimento, que se dará pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal;

VII - recebida a denúncia, na mesma sessão serão sorteados, entre os desimpedidos, observando-se a proporcionalidade partidária, três Vereadores que constituirão a Comissão Processante, elegendo estes, desde logo, o Presidente e o Relator; **(NR)**

VIII - o Presidente da Comissão terá 05 (cinco) dias contados do recebimento da denuncia para notificar o Vereador denunciado com a remessa da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas até, no máximo, o número de 05 (cinco), por infração;

IX - se estiver ausente do Município, o Vereador denunciado será notificado por edital, publicado no jornal oficial do Município, ou por afixação na da Câmara Municipal, neste caso pelo prazo de 03 (três) dias, correndo o prazo do inciso anterior, para apresentação de defesa prévia, da publicação ou do dia da afixação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

X - decorrido o prazo fixado no inciso VIII, para apresentação de defesa prévia, a Comissão Processante, em 05 (cinco) dias, emitirá parecer, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

XI - se o parecer da Comissão for pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que só o confirmará por maioria absoluta;

XII - opinando a Comissão ou decidindo o Plenário pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão, desde logo, determinará o início da instrução, providenciando os atos, diligências e audiências necessárias para o depoimento do Vereador denunciado e inquirição das testemunhas;

XIII - O Vereador denunciado deverá ser intimado pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os atos do processo, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, e inclusive, formular perguntas e reperguntas, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, além de requerer tudo quanto for de interesse da sua defesa;

XIV - concluída a instrução, será aberta vista do processo à defesa para que apresente razões finais no prazo de 05 (cinco) dias, e após, em igual prazo, a Comissão Processante apresentará seu parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para a apreciação do processo;

XV - na abertura da sessão a que se refere o inciso anterior, será procedida a leitura das peças do processo, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar da palavra por até 30 (trinta) minutos cada um, ao fim do que se facultará ao Vereador denunciado ou ao seu Procurador o uso da palavra por até 120 (cento e vinte) minutos;

XVI - concluída a fase prevista no inciso anterior, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações descritas na denúncia, considerando-se afastado do cargo, se declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal, como incurso em quaisquer daquelas;

XVII - concluídas as votações, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação de cada infração;

XVIII - se o resultado for pelo afastamento, será expedida a competente Resolução de cassação de mandato, incontinenti, comunicando-se à Justiça Eleitoral;

XIX - se o resultado for pela improcedência das denúncias, será determinado o arquivamento do processo, comunicando-se à Justiça Eleitoral;

XX - o processo de cassação deverá estar concluído no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contados da notificação do Vereador denunciado, após o que será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, se, dentro desse prazo, não houver a sessão de votação.

SEÇÃO X DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Artigo 28. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Caso não se verifique a posse no prazo previsto, nem a justificativa mencionada no § 1º deste artigo, perderá o suplente o direito à suplência. **(AC)**

SEÇÃO XI DAS PRERROGATIVAS, VEDAÇÕES DE REPRESENTAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS VEREADORES

Artigo 29. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

Artigo 30. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter como pessoa jurídica de direito público contrato com autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundação mantida pelo Poder Público Municipal;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se nele já se encontrava antes das eleições; **(NR)**

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou exercer nela função remunerada; **(NR)**

b) ocupar cargo, função ou emprego público remunerado, ainda que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso anterior; **(NR)**

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA**

Artigo 31. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição da República e na do Estado e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais; **(NR)**

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar as respectivas remunerações. **(NR)**

XI - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XII - autorizar a celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios; **(NR)**

XIII - delimitar perímetro urbano;

XIV – aprovar a denominação e a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos. **(NR)**

Artigo 32. À Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa bem como destitui-la na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno; **(NR)**

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores e, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo; **(NR)**

V - conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias; **(NR)**

VII - a iniciativa do processo legislativo para fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Srs. Vereadores, observado o que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal e demais disposições



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

constitucionais e legais; **(NR)**

VIII - a iniciativa do processo legislativo para fixar através de lei os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e demais Agentes Políticos Municipais, observadas as disposições constantes desta Lei Orgânica e os artigos 37, X, XI, 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal; **(NR)**

VIII – **(REVOGADO)**

IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, com prazo certo, mediante a apresentação de Requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros; **(NR)**

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos congêneres para prestarem informações sobre matéria de sua competência; **(NR)**

XII – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos por Lei.

XV - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: **(NR)**

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

§ 1º - Os membros das comissões especiais de inquérito a que se refere o inciso IX deste

artigo, no interesse da investigação poderão em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder à vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão ingresso e permanência. **(NR)**

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo congênere, para prestar esclarecimentos; **(NR)**

3 - tomar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da Comarca onde reside.

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,
FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

Artigo 33. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia da receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da Lei Orgânica. **(NR)**

§ 1º - O controle externo será exercido nos termos definidos por lei estadual.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária. **(NR)**

§ 3º - As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado. **(NR)**

§ 4º - O Município prestará contas ao Tribunal de Contas da União dos recursos repassados pelo Governo Federal, mediante convênio, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 5º - As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição dos contribuintes para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão questionar sua legitimidade nos termos da Lei Orgânica.

Artigo 34. As contas do Município serão fiscalizadas de conformidade com o disposto nesta Lei Orgânica, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **(NR)**

I - **(REVOGADO)**

II - **(REVOGADO)**

III - **(REVOGADO)**

CAPÍTULO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares à Lei Orgânica;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

§ 1º - As emendas à Lei Orgânica poderão ser propostas: **(NR)**

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - por cinco por cento (5 %) dos eleitores.

§ 1ºA. As propostas serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovadas quando obtiverem, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(NR)**

§ 2º - As Leis Complementares à Lei Orgânica serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 3º - As Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções serão aprovados por maioria simples da Câmara Municipal, em um único turno, salvo quorum específico regimentalmente estabelecido. **(NR)**

Artigo 36. A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Artigo 37. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito e à iniciativa popular.

Parágrafo único - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei de interesse específico do Município subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5 %) do eleitorado. **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

Artigo 38. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceção feita à competência exclusiva da Câmara Municipal; **(NR)**

II - disciplinem o regime jurídico de seus servidores, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores da Administração direta e autárquica, exceção feita aos casos de competência exclusiva da Câmara Municipal; **(NR)**

III - digam respeito à criação, estrutura e atribuição de órgãos da administração pública municipal.

(NR)

IV – versem sobre matéria tributária e orçamentária.

Artigo 39. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos dos Servidores da Câmara Municipal e fixem as respectivas remunerações. **(NR)**

Artigo 40. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal ou nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo subsequente.

Artigo 41. O Projeto de Lei do orçamento anual ou os Projetos de Lei que o modifiquem, poderão ser objeto de emendas, desde que observadas às disposições da Constituição Federal e da legislação pertinente, e que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre: **(NR)**

I - dotação para pessoal e seus encargos;

II - serviço da dívida;

Artigo 42. Os projetos de lei enviados à Câmara Municipal pelo Prefeito, caso haja solicitação expressa, deverão ser apreciados dentro do prazo de noventa (90) dias a contar do seu recebimento. **(NR)**

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta (40) dias.

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem que tenha havido a votação do projeto respectivo, será a proposição incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime aquela votação. **(AC)**

Artigo 43. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal enviará o respectivo autógrafo ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias úteis, que, concordando, o sancionará e promulgará. **(NR)**

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo e comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, informando os motivos do veto. **(NR)**

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. **(NR)**

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita, devendo o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promulgar a matéria. **(NR)**

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será feita a devida comunicação ao Sr. Prefeito para que promulgue a lei respectiva em 48 (quarenta e oito) horas. **(NR)**

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

do dia da sessão imediata até sua votação final, sobrestadas as demais proposições, à exceção daquelas mencionadas no § 4º do artigo antecedente. **(NR)**

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, conforme dispõe o § 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em igual prazo. **(NR)**

§ 8º - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence. **(AC)**

Artigo 44. **(REVOGADO)**

Artigo 45. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Artigo 46. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Diretores e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta. **(NR)**

Parágrafo único - Aplicam-se às eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto nos incisos I e II do artigo 29 da Constituição Federal. **(NR)**

Artigo 47. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos válidos. **(NR)**

§ 2º - **(REVOGADO)**

Artigo 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. **(NR)**

Parágrafo único – Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. **(NR)**

Artigo 49. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, após a diplomação, o Vice-Prefeito. **(NR)**

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado. **(NR)**

Artigo 50. Em caso de impedimento do Prefeito ou de vacância do cargo e, estando o Vice-Prefeito impedido ou este cargo vago, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal. **(NR)**

Parágrafo único - **(REVOGADO)**

Artigo 51. Verificando-se o impedimento ou a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - nos três (03) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição, noventa (90) dias após a abertura do cargo, cabendo aos eleitos completar o período de mandato de seus antecessores; **(NR)**

II - no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

Artigo 52. O mandato do Prefeito será de quatro (04) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal. **(NR)**

Parágrafo único - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente. **(AC)**

Artigo 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios correspondentes ao cargo, quando estiver a serviço de representação do Município ou impossibilitado por motivo de doença. **(NR)**

§ 2º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, observado o que dispõem os artigos 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal e demais disposições previstas nesta Lei Orgânica. **(NR)**

§ 3º - **(REVOGADO)**

§ 4º - **(REVOGADO)**

Artigo 54. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal. **(NR)**

Parágrafo único – **(REVOGADO)**

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 55. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder as verbas orçamentárias. **(NR)**

Artigo 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis; **(NR)**
- III - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;
- V - decretar nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observadas as disposições desta Lei; **(NR)**
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX - prover os cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores; **(NR)**
- X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município; **(NR)**
- XI - encaminhar à Câmara Municipal até quinze (15) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas do exercício findo;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara Municipal dentro do prazo de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo quando houver pedido de prorrogação por prazo determinado, aprovado pela Câmara Municipal, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados. **(NR)**
- XV - promover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia (05) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares;

XVIII - aplicar multas previstas por leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstancial sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - zelar pela administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; **(NR)**

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXX - zelar pelo incremento do ensino; **(NR)**

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 57. O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 56 desta Lei Orgânica. **(NR)**

SEÇÃO III **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Artigo 58. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato. **(NR)**

SUBSEÇÃO I **DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Artigo 59. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SUBSEÇÃO II (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Artigo 59-A - O Prefeito nas infrações político-administrativas será julgado pela Câmara Municipal.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, além de outras contidas nesta Lei, as seguintes:

- I** - descumprir ou deixar de fazer cumprir lei municipal;
- II** - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- III** - deixar de apresentar declaração de bens nos termos do Artigo 54 desta Lei;
- IV** - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- V** - impedir o exame de livros e de outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- VI** - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- VII** - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VIII** - deixar de enviar à Câmara Municipal, a tempo e em forma regular, os projetos de lei a cuja proposta esteja obrigado por lei;
- IX** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- X** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração do Poder Executivo;
- XI** - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo se devidamente licenciado pela Câmara Municipal;
- XII** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XIII** - não enviar os recursos financeiros à Câmara Municipal dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - O disposto nesta subseção aplica-se também ao Vice-Prefeito e a quem vier a substituir o Prefeito, mesmo se cessada a substituição.

§ 3º - O processo de apuração das infrações político-administrativas referidas neste artigo e eventual cassação do mandato do Prefeito obedecerá ao disposto neste parágrafo.

I - a denúncia poderá ser feita, sempre por escrito e contendo os fatos e a indicação das provas, por qualquer eleitor do Município, Vereador, partido político, associação ou entidade sindical, perante a Câmara Municipal;

II - se a denúncia for apresentada por Vereador, este será impedido de participar da Comissão Processante e de votar em qualquer das fases do processo;

III - se o Presidente da Câmara Municipal for o denunciante, passará a presidência ao seu substituto legal para todos os atos do processo;

IV - será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, exclusivamente para este ato, estando impedido de participar da Comissão Processante;

V - aplica-se ao suplente do Vereador Presidente, o disposto no inciso antecedente;

VI - na sessão seguinte ao protocolamento da denúncia ou, se apresentada em sessão, nela própria, o Presidente, sob pena de destituição, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre seu recebimento, que se dará pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal;

VII - recebida a denúncia, na mesma sessão serão sorteados, entre os desimpedidos, observando-se a proporcionalidade partidária, três Vereadores que constituirão a Comissão Processante, elegendo estes, desde logo, o Presidente e o Relator; **(NR)**

VIII - o Presidente da Comissão terá 05 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia para notificar o Prefeito com a remessa da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas até, no máximo, o número de 05 (cinco);

IX - se estiver ausente do Município, o Prefeito será notificado por edital, publicado no jornal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

oficial do Município, ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, neste caso pelo prazo de 03 (três) dias, correndo o prazo do inciso anterior, para apresentação de defesa prévia, da publicação ou do dia da afixação;

X - decorrido o prazo fixado no inciso VIII, para apresentação de defesa prévia, a Comissão Processante, em 05 (cinco) dias, emitirá parecer, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

XI - se o parecer da Comissão for pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que só o confirmará por maioria absoluta;

XII - opinando a Comissão ou decidindo o Plenário pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão, desde logo, determinará o início da instrução, providenciando os atos, diligências e audiências necessárias para o depoimento do Prefeito e inquirição das testemunhas;

XIII - O Prefeito deverá ser intimado pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os atos do processo, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, e inclusive, formular perguntas e reperguntas, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, além de requerer tudo quanto for de interesse da defesa;

XIV - concluída a instrução, será aberta vista do processo à defesa para que apresente razões finais no prazo de 05 (cinco) dias, e após, em igual prazo, a Comissão Processante apresentará seu parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para a apreciação do processo;

XV - na abertura da sessão a que se refere o inciso anterior, será procedida a leitura das peças do processo, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar da palavra por até 30 (trinta) minutos cada um, ao fim de que facultar-se-á ao Prefeito ou ao seu Procurador o uso da palavra por até 120 (cento e vinte) minutos;

XVI - concluída a fase prevista no inciso anterior, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações descritas na denúncia, considerando-se afastado do cargo o Prefeito, se declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal, como incurso em qualquer daquelas;

XVII - concluídas as votações, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação de cada infração;

XVIII - se o resultado for pelo afastamento, será expedido o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, incontinenter, comunicando-se à Justiça Eleitoral;

XIX - se o resultado for pela improcedência das denúncias, será determinado o arquivamento do processo, comunicando-se à Justiça Eleitoral;

XX - o processo de cassação deverá estar concluído no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contados da notificação do Prefeito, após o que será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, se, dentro desse prazo, não houver a sessão de votação.

Artigo 60. **(REVOGADO)**

SUBSEÇÃO III (AC) **DAS DEMAIS CAUSAS DE PERDA E EXTINÇÃO DO MANDADO**

Artigo 61. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo do Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III - infringir as normas das leis federais, estaduais e municipais;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Artigo 62. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os diretores ou equivalentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

II - os administradores distritais;

Parágrafo único - Os cargos mencionados nos incisos I e II deste artigo são de livre nomeação e exoneração, por parte do Prefeito. **(NR)**

Artigo 63. São condições essenciais para investidura no cargo de diretor ou equivalente:

I - ser brasileiro.

II - estar no exercício dos direitos políticos.

III - ser maior de dezoito (18) anos. **(NR)**

Artigo 64. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, responsabilidades e remuneração.

Parágrafo único – Excetua-se da previsão contida no “caput” deste artigo o Vice-Prefeito, o qual, se o caso, auxiliará o Prefeito diretamente, tendo suas atribuições estabelecidas mediante Portaria. **(AC)**

Artigo 65. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos diretores, bem como ao Vice-Prefeito, quando este investido em cargo semelhante: **(NR)**

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo diretor da administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 66. Os diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 67. A competência do administrador distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos administradores distritais, como auxiliares do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Artigo 68. **(REVOGADO)**

Artigo 69. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO V **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 70. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: **(NR)**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(NR)**

III - o prazo de validade do concurso público será de dois (02) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da administração; **(NR)**

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego público; **(NR)**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(NR)**

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos por lei federal; **(NR)**

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, pelos mesmos índices, observadas as disposições constantes do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal; **(NR)**

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; **(NR)**

XII - os vencimentos dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação e a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 71, § 1º desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(NR)**

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal; **(NR)**

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado em qualquer caso o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal; **(NR)**

a) a de dois cargos ou empregos de professor;

b) a de um cargo ou emprego de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas por lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 71. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas. **(NR)**

§ 1º - A lei assegurará aos Servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal e os que nos termos da lei visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público.

Artigo 72. O Servidor aposentará nas condições e sob as normas estabelecidas pela legislação constitucional e infraconstitucional em vigor. **(NR)**

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. **(NR)**

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior. **(NR)**

§ 3º - Completando trinta (30) anos de serviço, se homem, e vinte e cinco (25) se mulher, terá direito o servidor a uma promoção especial de seu padrão ou referência igual a um quarto de seu valor, ao qual se incorpora. **(NR)**

Artigo 73. São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. **(NR)**

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: **(NR)**

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; **(NR)**

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; **(NR)**

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
(NR)

§ 2ºA – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(AC)**

§ 2ºB – Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(AC)**

§ 3º - Cargos e empregos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condição de provimento e indicará recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ 4º - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-los.

Art. 73-A – É vedado à Administração Pública Municipal de Monte Alegre do Sul, direta ou indireta, admitir pessoas para prover empregos públicos permanentes mesmo que por tempo determinado, ou nomear pessoas para provimento de vagas em seu quadro de empregos públicos em comissão, que se encontrem nas seguintes situações:

I – Agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, por decisão irreversível, no período remanescente do mandato e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

II – Que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da data do trânsito em julgado;

III – Que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
 - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h) de redução à condição análoga à de escravo;
 - i) contra a vida e a dignidade sexual; e
 - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- IV – Que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

V – Que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

VI – Detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da data do trânsito em julgado;

VII – Que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da data do trânsito em julgado;

VIII – Agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

Município, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da data da renúncia;

IX – Que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a data do trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

X – Que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XI – Que forem condenados, em decisão transitada em julgado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a data do trânsito em julgado;

XII – Que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XIII – Pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos após a data do trânsito em julgado;

XIV – Magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Parágrafo único – A vedação prevista na alínea “a” do inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.”

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74. A administração direta ou indireta do Município obedece no que couber ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. **(NR)**

Artigo 75. Os planos de cargo e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho e oportunidade de progresso funcional.

Artigo 76. Aplicam-se aos servidores municipais as diretrizes contidas na Constituição Federal no que tange aos demais servidores quanto a admissão, afastamento, estabilidade, aposentadoria e benefícios.

Artigo 77. A admissão de servidores municipais será sempre por concurso público e procedida de acordo com o disposto no art. 37, incisos II, III, IV e IX, da Constituição Federal. **(NR)**

Artigo 78. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou em órgão da imprensa local ou de circulação freqüente no Município.

Parágrafo único - Na ausência de órgão oficial, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

DA RECEITA PÚBLICA

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 79. A receita pública será constituída por tributos, preços públicos, tarifas e outros ingressos. **(NR)**

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as tendências do mercado, as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 80. Cabe ao Município dispor por lei sobre a sua administração financeira, obedecidos os seguintes princípios:

- I - não exigência ou aumento de tributos sem lei prévia;
- II - tratamento igual entre os contribuintes em situação equivalente, proibida qualquer distinção por ocupações profissionais ou funções exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - não cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou;
- IV - Não instituir impostos sobre o patrimônio e renda da União, do Estado ou de outros Municípios;
- V - não tributar templo de qualquer culto reconhecido.

Parágrafo único - O patrimônio, renda ou serviços públicos dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, os livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão, ficam isentos de qualquer incidência tributária municipal. **(NR)**

Artigo 81. É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 82. Lei Ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Artigo 83. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
 - II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inc. II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
- § 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I, deste artigo, poderá:
- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
 - II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- § 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III. **(NR)**

Art. 83 -A. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município, observadas, ainda, as normas gerais do direito tributário. **(AC)**

Art. 83-B. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. **(AC)**

Art. 83-C. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. **(AC)**

Art. 83-D. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social. **(AC)**

Art. 83-E. Todas as taxas, impostos, contribuições ou tarifas, inclusive sobre serviços e comércio ambulante ou temporário, deverão ser recolhidos aos cofres municipais através da rede bancária autorizada ou nos guichês da Prefeitura, vedada qualquer forma de recebimento fora destas condições. **(AC)**

Artigo 84. O Município promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, será atualizada monetariamente, uma vez por ano, antes do término do exercício, por meio de comissão nomeada por Decreto Municipal, da qual participação além dos representantes do Executivo, representantes dos contribuintes. **(NR)**

§ 2º - Os demais tributos municipais poderão ter sua atualização monetária realizada mensalmente. **(NR)**

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços públicos levará em conta a variação de custos dos serviços prestados.

Artigo 85. A concessão de isenção e de anistia de tributos dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, obedecidas às disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000. **(NR)**

Artigo 86. Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas o Município poderá cobrar preços públicos fixados de modo a cobrir os custos e reajustados sempre que se tornarem deficitários.

Artigo 87. **(REVOGADO)**

Artigo 88. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, o destino dos mesmos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo Único - O destino dos recursos recebidos quando utilizados para aquisição de bens de consumo deverá ser discriminado por valor unitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Artigo 89. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda. **(NR)**

Artigo 90. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 91. A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Artigo 92. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A autorização será dada por, no máximo, noventa (90) dias e renovada apenas uma vez por igual período.

§ 2º - A permissão será facultada a título precário mediante decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizada mediante contrato.

Artigo 93. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório regulamentado por lei complementar, máquinas e operadores da Prefeitura desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada com base nos preços públicos e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Artigo 94. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência pública.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou verificar-se relevante interesse público devidamente justificado.

Artigo 95. A aquisição de um bem imóvel por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO IV

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 96. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e com observância das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. **(NR)**

Parágrafo único. Os prazos de envio dos projetos ao Poder Legislativo referentes à Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual são aqueles previstos no art. 35, §2º, I, II e III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **(NR)**

§ 1º - Serão estabelecidas racionalmente na lei que instituir o Plano Plurianual as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada. **(NR)**

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. **(NR)**

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreende: **(NR)**

a) o orçamento fiscal do Poder Executivo e do Poder Legislativo, seus fundos, órgãos e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;

b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

c) o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Artigo 97. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos para a receita e a despesa, em caso de sanções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. **(NR)**

Artigo 98. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Parágrafo único - Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 99. Aplica-se, no que couber, à legislação financeira e orçamentária municipal o disposto no artigo 167 da Constituição Federal. **(NR)**

Artigo 100. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município deverão ser realizadas com observância das disposições constitucionais e infraconstitucionais em vigor. **(NR)**

Parágrafo único - **(REVOGADO)**

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 101. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de crédito; **(NR)**

II - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual; **(NR)**

III - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam no montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam à prestação de garantia a operações de crédito por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 102. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos a particulares estão sujeitos à



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

aprovação pelo legislativo, à regulamentação e fiscalização do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos fins ou às condições do contrato.

Artigo 103. Nenhuma obra pública, salvo nos casos de efetiva urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento da despesa;
- IV - os prazos para início e término.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente. Caso este patrimônio venha a sofrer danos, o projeto deverá ser acompanhado de justificativa demonstrativa da relevância da obra e ter autorização do legislativo.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Artigo 104. A ordem econômica do Município nortear-se-á pelo respeito à propriedade privada, pela função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a busca do pleno emprego, em tratamento privilegiado das micro-empresas e pequenas empresas.

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Artigos 105. O Desenvolvimento Econômico do Município respeitará a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos uma existência digna, observando os princípios constantes nos incisos I a IX do artigo 170 da Constituição Federal, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - proteger o meio ambiente;
- IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- V - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- VI - tratamento diferenciado ao pequeno produtor artesanal e às micro-empresas locais;
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas.

Artigo 106. **(REVOGADO)**

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 107. Segundo os princípios dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e os artigos 180 e 183 da Constituição Estadual, o Poder Público Municipal estabelecerá o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade, objetivando o bem estar de seus habitantes, respeitando-se:

- I - Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal;
- II - Leis de zoneamento, determinando áreas residenciais, comerciais industriais, mista e de turismo, com as devidas restrições a serem previstas por leis específicas.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente:

- a) acesso à propriedade e a moradia para todos;
- b) regularização fundiária e a urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) equilíbrio ecológico e o meio ambiente como bem de uso público essencial à qualidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

vida.

Artigo 108. O Município promoverá, articulado com órgãos estaduais e federais competentes e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinada à moradia da população carente do Município, compatíveis com sua capacidade econômica.

§ 1º - A ação do Município orientar-se-á para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;

II - assistir tecnicamente os projetos comunitários e associativos de construção de moradias;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º - Os terrenos definidos em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, ter alterada sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos. **(NR)**

Artigo 109. O Município deverá assegurar e adequar o transporte coletivo, seja por meios próprios ou pelos institutos da concessão ou da permissão de serviços públicos, a empresas privadas, assim como racionalizar a circulação de veículos e promover a segurança do trânsito. **(NR)**

Artigo 110. Lei municipal poderá exigir do proprietário do solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de parcelamento, edificação compulsória, impostos progressivos ou desapropriação, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Artigo 111. O Município fomentará a produção agropecuária e organizará o abastecimento alimentar.

Parágrafo Único - Para alcançar os objetivos estabelecidos no "caput" deste artigo, deverá ser criado órgão próprio de assistência técnica e extensão rural ou realizar convênio com o Estado, a fim de incentivar, orientar e desenvolver política agrícola e pecuária no Município.

Artigo 112. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade do empreendimento e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção e o abastecimento alimentar;

III - garantir o acesso à saúde, educação e lazer.

CAPÍTULO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 113. O Prefeito Municipal deverá publicar relatório da situação administrativa municipal até noventa (90) dias antes das eleições municipais, contendo informações sobre:

I - dívidas do Município com os respectivos credores e vencimentos decorrentes de operações de crédito;

II - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos, serviços, obras e informações sobre as formas de pagamento e prazos;

III - estágio do andamento das obras e prazo previsto para término;

IV - transferência para a União e ao Estado;

V - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VI - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados.

Artigo 114. É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, observadas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

04.05.2000, salvo para os casos de calamidade pública e observado o artigo 167 da Constituição Federal, no que couber. **(NR)**

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Artigo 115. O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e artificial, além do trabalho, em harmonia com o desenvolvimento social econômico, respeitando sempre o disposto nas Constituições Federal e Estadual. **(NR)**

Artigo 116. Dependerão de estudos de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quando forem potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Todas as explorações minerais e extrações de areia serão consideradas, para efeitos desta lei, como potencial causadoras de significativa degradação do meio ambiente, e exigirão o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 117. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, de acordo com a solução técnica exigida pela municipalidade e pelo CONDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Artigo 118. O Município deverá controlar e fiscalizar a produção, a estocagem o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias, assim como os métodos e instalações que comportem riscos efetivos ou potenciais para a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho.

Artigo 119. **(REVOGADO)**

Artigo 120. É obrigatório que se ministrem noções de defesa do meio ambiente nas escolas municipais.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 121. O Município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado, sempre que este venha a criar espaços territoriais.

Artigo 122. O Município participará com o Estado, no gerenciamento integrado dos recursos hídricos para:

- I - utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para o abastecimento;
- II - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- III - defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e segurança pública.

Artigo 123. Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento em qualquer curso de água. **(NR)**

Parágrafo Único - O Município deverá, no menor prazo possível e de acordo com os recursos disponíveis, efetuar o tratamento do esgoto urbano em todas as sedes de esgotos oficiais, e atuar junto aos infratores para coibir a prática de lançamento de esgoto em curso d'água.

CAPÍTULO VII DA CONSULTA POPULAR

Artigo 124. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos específicos e peculiares ao Município, bairro ou distrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

Artigo 125. O resultado da votação da consulta popular será considerado decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Público Municipal, quando couber, adotar as providências para transformá-la em lei ou sendo cabível incluí-la no Plano Plurianual e Plano Diretor.

Artigo 126. A consulta popular será realizada sempre que, pelo menos cinco por cento (05%) do eleitorado interessado, ou a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a solicitar. **(NR)**

§ 1º - Será realizada até duas consultas populares por ano.

§ 2º - A proposição será considerada aprovada por maioria absoluta de votos favoráveis, considerando-se a população de eleitores envolvidos.

Artigo 127. A votação será organizada pela Câmara Municipal e executada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta (60) dias após a apresentação da propositura.

Parágrafo único - Da cédula oficial constará a proposição em questão e as palavras indicativas de aprovação ou rejeição. **(NR)**

CAPÍTULO VIII DO TURISMO

Artigo 128. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, com a colaboração da União e do Estado.

Artigo 129. O Município poderá permitir e apoiar o aproveitamento do seu patrimônio cultural, histórico, paisagístico e ecológico com fins turísticos, desde que tal prática não venha a causar dano irreversível, degradação ao meio ambiente ou sobre a sua infraestrutura de saúde e saneamento. **(NR)**

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 130. Ao Poder Público compete assegurar o bem estar social, garantindo a todos o acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

Parágrafo único - Compete ao Município garantir no âmbito de sua competência, o cumprimento dos princípios da seguridade social previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal e suplementá-los naquilo que entender a sua peculiaridade. **(NR)**

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Artigo 131. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município a obrigação final de reduzir o risco de doença, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e prevenção.

§ 1º - O Município participará do sistema único de saúde, cabendo-lhe as diretrizes e atribuições constantes dos artigos 222 e 223 da Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à saúde deverá sempre encabeçar as prioridades do Município enquanto não for atingido um nível ideal de promoção, proteção, recuperação e prevenção.

§ 3º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, obedecidos os seus limites, além de outras fontes. **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

§ 4º - O Município deverá, independentemente dos recursos federais, assegurar como mínimo a manutenção do sistema de saúde existente e o seu incremento na mesma proporção à sua receita e à população.

Artigo 132. O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I - política social, econômica e ambiental que vise ao atendimento integral do indivíduo, incluindo a promoção, preservação e recuperação da saúde;
- II - divulgação de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva;
- III - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis;
- IV - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- V - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

Artigo 133. As ações e os serviços de saúde serão primordialmente realizados de forma direta pelo Município ou quando devidamente justificado através de terceiros, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **(NR)**

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos públicos seja qual for a sua origem, para auxílio ou subvenção de instituições privadas.

Artigo 134. A elaboração e controle das políticas de saúde como a formulação, fiscalização e acompanhamento de ações e serviços de saúde será atribuição do Conselho Municipal de Saúde, que terá na sua composição a representação da comunidade, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público.

Artigo 135. Os recursos financeiros destinados ao Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde ou congêneres, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 136. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromissos com caráter público dos servidores e a eficácia de seu desempenho e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos (Conselho Municipal de Saúde e Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde).

Artigo 137. O Sistema Único de Saúde será, em nível municipal, coordenado sempre por elemento específico à área, desde que não participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênio com o Município. **(NR)**

SEÇÃO II DO SANEAMENTO

Artigo 138. O Município instituirá no Plano Plurianual, as diretrizes e os programas para ações de saneamento, podendo para tal, solicitar orientação e assistência técnica do Estado.

Parágrafo Único - Nas ações de saneamento será priorizado o abastecimento de água, a rede de esgoto e a coleta de lixo sobre as outras ações.

Artigo 139. As ações de saneamento deverão prever a utilização racional dos mananciais de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e a condução do Município como Estância Hidromineral.

Artigo 140. A proteção da quantidade e qualidade das águas será obrigatória em qualquer programa ou ação de saneamento.

Artigo 141. O Município assegurará que a necessidade de ampliação e a eficiência da administração do saneamento sejam realizadas pelo Poder Público ou por concessionária autorizada por lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 142. As ações do Poder Público Municipal, na área da Assistência Social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I - participação da comunidade;
- II - descentralização administrativa, cabendo ao Município a coordenação e execução dos programas;
- III - integração das ações dos órgãos e entidades do Município compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento.

Artigo 143. O Município poderá subvencionar os programas de assistência social de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com preferência àqueles que se dediquem à assistência de portadores de deficiência por intermédio de verbas da Promoção Social.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no "caput" deste artigo.

Artigo 144. É vedada a distribuição de recursos públicos na área da assistência social diretamente por indicação e sugestão de órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 145. Compete ao Município, na área da assistência social:

- I - formular políticas municipais da assistência social em articulação com a política estadual e federal;
- II - legislar sobre, e normatizar, matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial;
- III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal;
- IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 146. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo o Município com a colaboração da sociedade incentiva-la, visando ao pleno desenvolvimento do indivíduo e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 147. O Município atuará junto com o Estado e a União na organização e financiamento do ensino com atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 2º - O Município atuará junto com o Estado para assegurar a quantidade e qualidade do ensino.

§ 3º - O Município aplicará vinte e cinco por cento (25%) de sua receita tributária na manutenção e desenvolvimento do ensino, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal.

§ 4º - O ensino ministrado nas escolas públicas do Município será gratuito.

Artigo 148. O Município assegurará na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

- I - igualdade de acesso e permanência na escola, com especial atenção às escolas agrupadas e emergenciais;
- II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

III - garantia de prioridade de aplicações no ensino público municipal dos recursos orçamentários do Município na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

IV - garantia do padrão do ensino;

V - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira com piso salarial compatível;

VIII - participação ampla das entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento de cada estabelecimento de ensino.

Artigo 149. O Município deverá incentivar, promover e facilitar o ensino fundamental para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Artigo 150. O Município deverá considerar prioridade a diminuição dos índices de analfabetismo no seu território.

Artigo 151. O Município só poderá atuar em níveis mais elevados de ensino quando a demanda no ensino fundamental estiver plena e satisfatória.

Artigo 152. O currículo escolar será adequado às peculiaridades do Município e incluirá nas respectivas disciplinas a valorização da sua cultura, patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Artigo 153. Além das prioridades estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151, o Plano Municipal de Educação poderá estabelecer outras prioridades da atuação no ensino fundamental e pré-escolar, elaboradas pelo Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado composto pelos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município. **(NR)**

Artigo 154. Caberá ao Município realizar recenseamento escolar, promovendo anualmente o levantamento da população em idade escolar e procedendo à sua chamada para a matrícula.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 155. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização, a difusão e o incremento das suas manifestações no seu território.

Parágrafo único - Deverá, à medida das suas possibilidades, facilitar o acesso às fontes de referência citadas no "caput" deste artigo.

Artigo 156. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, considerados como referência à ação, a memória e a identidade da sociedade formadora nos quais se incluem:

I - forma de expressão;

II - obras, objetos, documentos, edificações e espaços artísticos culturais;

III - conjuntos urbanos e locais de valor histórico, paisagístico ou ecológico.

Parágrafo Único - O Município deverá, mediante meios legais, preservar as fontes de referência citadas no "caput" deste artigo, isentando de imposto predial territorial e urbano os imóveis tombados em razão das características históricas, artísticas e paisagísticas.

Artigo 157. O Município deverá incentivar a livre manifestação cultural mediante:

I - abertura de espaços públicos para manifestação cultural e artística;

II - desenvolvimento e incremento do intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios;

III - criação e acesso aos acervos de bibliotecas, museus ou congêneres;

IV - preservação de documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

V - concessão de "Bolsas de Estudo" àqueles que se destacarem no meio cultural e artístico e não tiverem por meios próprios, condições de desenvolvimento na sua arte.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 158. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas como direito de todos e integração social.

Artigo 159. O Município estimulará a prática de esportes individuais e coletivos como complementação à formação integral do individuo destinando verbas específicas para a construção e manutenção de espaços para as práticas esportivas e de lazer, dando prioridade pela ordem:

- I - ao esporte educacional;
- II - ao esporte comunitário;
- III - ao lazer popular;
- IV - ao turismo.

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 160. A segurança pública será encargo da policia civil e militar, podendo o Município, mediante lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal dos Vereadores, criar a Guarda Municipal, corporação civil subordinada diretamente ao Prefeito Municipal, empregada na vigilância da propriedade municipal, podendo auxiliar a polícia militar em casos de emergência.

SEÇÃO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS DEFICIENTES

Artigo 161. Cabe ao Poder Público Municipal, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos deficientes, como prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, ao respeito à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência ou crueldade.

Artigo 162. O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades filantrópicas e não lucrativas, tendo como proposta alcançar os objetivos do artigo antecedente. **(NR)**

Artigo 163. O Município, associado ao Estado, assegurará condições de prevenção de deficiência com prioridade para assistência pré-natal e à infância, bem como a integração dos portadores de deficiência.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 164. O Município comemora o dia 24 de dezembro de 1948 como data de sua Emancipação Político-Administrativa e 06 de agosto como a data alusiva ao seu Padroeiro Senhor Bom Jesus. **(NR)**

Artigo 165. A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 166. O atual Prefeito do Município, empossado em primeiro (1º) de janeiro de 1.989, exercerá seu mandato até primeiro (1º) de janeiro de 1.993, quando será dada posse ao Prefeito eleito para o exercício seguinte. **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
 PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
 MONTE ALEGRE DO SUL/SP
 FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

Artigo 167. Os Vereadores integrantes da atual legislatura iniciada em primeiro (1º) de janeiro de 1.989, exercerão seus mandatos até primeiro (1º) de janeiro de 1.993 quando se iniciará a legislatura seguinte.

Artigo 168. O Município fará o seu planejamento econômico e sócio-cultural elaborado e acompanhado por um colegiado presidido pelo Prefeito e composto do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Líderes de Bancadas e dois representantes da população, eleitos pelas associações representativas.

Artigo 169. A participação popular no Planejamento Municipal se fará pela apresentação de proposições e pelo exame das demais em sessões realizadas, semestralmente convocadas pelo Prefeito, preferentemente nos meses de janeiro e julho.

Artigo 170. **(REVOGADO)**

Artigo 171. **(REVOGADO)**

Artigo 172. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 173. As licitações serão determinadas em funções dos limites, tendo em vista os valores estimados das contratações e os fixados pela União, através da Lei nº 8666, de 21.06.1993. **(NR)**

Artigo 174. **(REVOGADO)**

Artigo 175. Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Monte Alegre do Sul, aos 19 de Abril de 1.990
 JOAO MORELLI - Presidente
 JOAO BATISTA MOREIRA - Vice-Presidente
 ANTONIO JOÃO DA SILVA – 1º Secretário
 DIRCEU DE PAIVA – 2º Secretário
 ANTONIO LIXANDRÃO - Vereador
 CARLOS ALBERTO DAÓLIO - Vereador
 LAERTE RODRIGUES - Vereador
 MARIO ANTONIO BORIM - Vereador
 SERGE CESAR OVIES - Vereador
 VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA - Vereador
 AMÉRICO LIXANDRÃO – Vereador”

Artigo 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL
PRAÇA CORONEL JOÃO FERRAZ, 45 - CENTRO – CEP -13910-000
MONTE ALEGRE DO SUL/SP
FONE: (19) 3899 2002 - (19) 3899 1515 - e-mail: camaramasul@uol.com.br

LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI
PRESIDENTE

RENATO BENEDITO ALVES DA CUNHA
VICE PRESIDENTE

ROSA MARCIA LEITE MORETTO
1ª SECRETARIA

LAERTE RODRIGUES
2º SECETARIO

AMARILDO ORTIZ DE SOUZA
VEREADOR

JOÃO BATISTA MOREIRA
VEREADOR

LUIS AMÉRICO LIXANDRÃO
VEREADOR

MARCIA APARECIDA CAMPANARI
VEREADORA

SILVIO APARECIDO FANTI
VEREADOR

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em 05 de junho de 2012.

MÁRIO SÉRGIO JARDIM ARAUJO
Diretor Geral